SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095215 - SP (2026/0177447-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DULCELINA GONCALVES TAVARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
		GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
		LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPEDIMENTO DO ART. 318-A, I, DO CPP. MENOR MANTIDA AOS CUIDADOS DA IRMÃ DA ACUSADA. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, mantendo a prisão preventiva e a negativa de substituição por prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva e a negativa da prisão domiciliar estão amparadas em fundamentação idônea; (ii) saber se é cabível prisão domiciliar a mãe de criança menor de 12 anos diante do art. 318-A, inciso I, do CPP e da proteção integral; e (iii) saber se houve inovação de fundamentos pela Corte de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão domiciliar é inviável, por incidência do art. 318-A, inciso I, do CPP, ante a prática do crime mediante grave ameaça à pessoa, tendo a Corte Estadual consignado que a agravante teria privado de liberdade as "mulas" no momento que antecedia as viagens *"e durante o procedimento de ingestão das cápsulas contendo cocaína"*, circunstâncias probatórias que não podem ser reavaliadas nesta instância.

Documento eletrônico VDA60152801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 587e581f-726b-4416-8715-9f37bebc552d

4. Ainda que se afastasse tal fundamento, por ser anterior à prolação de sentença, a proteção integral da criança está observada, pois há assistência familiar, já que a menor se encontra adequadamente amparada pelos cuidados da irmã da custodiada

5. Inexiste inovação de fundamentos, porquanto tanto a decisão do Magistrado de primeiro grau quanto o acórdão hostilizado fundamentaram a manutenção da prisão preventiva e a negativa da concessão de domiciliar na periculosidade da acusada e na gravidade do delito, ressaltando a sua participação da cooptação e preparação de "mulas" e no fato de a menor estar assistida por integrante da família.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: “1. A substituição da prisão preventiva por domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos não é automática e é vedada quando o delito envolve violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do art. 318-A, I, do CPP, devendo a proteção integral ser avaliada à luz das peculiaridades do caso. 2. Não há inovação de fundamentos quando o Tribunal de origem explicita e aprofunda razões já constantes do ato decisório impugnado.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 387, § 1º; 312; 318-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 143.641/SP; STJ, HC n. 1.013.819/SP; STJ, AgRg no HC n. 572.051/SP; STJ, AgRg no HC n. 687.917/PR; STJ, HC n. 375.789/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 587e581f-726b-4416-8715-9f37bebc552d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095215 - SP (2026/0177447-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DULCELINA GONCALVES TAVARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
		GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
		LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPEDIMENTO DO ART. 318-A, I, DO CPP. MENOR MANTIDA AOS CUIDADOS DA IRMÃ DA ACUSADA. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, mantendo a prisão preventiva e a negativa de substituição por prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva e a negativa da prisão domiciliar estão amparadas em fundamentação idônea; (ii) saber se é cabível prisão domiciliar a mãe de criança menor de 12 anos diante do art. 318-A, inciso I, do CPP e da proteção integral; e (iii) saber se houve inovação de fundamentos pela Corte de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão domiciliar é inviável, por incidência do art. 318-A, inciso I, do CPP, ante a prática do crime mediante grave ameaça à pessoa, tendo a Corte Estadual consignado que a agravante teria privado de liberdade as "mulas" no momento que antecedia as viagens *"e durante o procedimento de ingestão das cápsulas contendo cocaína"*, circunstâncias probatórias que não podem ser reavaliadas nesta instância.

Documento eletrônico VDA59676668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:04
Código de Controle do Documento: fad2287a-8cf2-4a32-9e5a-c537e65984e6

4. Ainda que se afastasse tal fundamento, por ser anterior à prolação de sentença, a proteção integral da criança está observada, pois há assistência familiar, já que a menor se encontra adequadamente amparada pelos cuidados da irmã da custodiada

5. Inexiste inovação de fundamentos, porquanto tanto a decisão do Magistrado de primeiro grau quanto o acórdão hostilizado fundamentaram a manutenção da prisão preventiva e a negativa da concessão de domiciliar na periculosidade da acusada e na gravidade do delito, ressaltando a sua participação da cooptação e preparação de "mulas" e no fato de a menor estar assistida por integrante da família.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: “1. A substituição da prisão preventiva por domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos não é automática e é vedada quando o delito envolve violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do art. 318-A, I, do CPP, devendo a proteção integral ser avaliada à luz das peculiaridades do caso. 2. Não há inovação de fundamentos quando o Tribunal de origem explicita e aprofunda razões já constantes do ato decisório impugnado.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 387, § 1º; 312; 318-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 143.641/SP; STJ, HC n. 1.013.819/SP; STJ, AgRg no HC n. 572.051/SP; STJ, AgRg no HC n. 687.917/PR; STJ, HC n. 375.789/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DULCELINA GONCALVES TAVARES contra decisão de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (fls. 225/239).

No presente recurso, a defesa reitera a alegação de necessidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal – CPP, por ser a paciente mãe de criança menor de 12 anos.

Alega que o acórdão objurgado e o HC n. 1.013.819/SP teriam sido analisados antes da sentença condenatória que absolveu a paciente pelo delito de cárcere privado, razão pela qual não mais deveria subsistir o fundamento do art. 318-A, inciso I, do CPP para afastar a concessão de prisão domiciliar.

Aponta que por ocasião da sentença restou consignado que ela não era responsável pelo aliciamento das mulas e não tinha domínio da empreitada criminosa em relação à corré Bárbara.

Argui inovação de fundamentos pelo Tribunal ao invocar o art. 318-A, I, do CPP para afastar a prisão domiciliar, quando o juízo de origem, ao manter a custódia após a

Documento eletrônico VDA59676668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:04
Código de Controle do Documento: fad2287a-8cf2-4a32-9e5a-c537e65984e6

sentença, limitou-se a apontar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, com referência ao art. 316, parágrafo único, do CPP.

Defende que a assistência eventual por terceiro é medida precária que não afasta o direito da criança à convivência materna, impondo-se a observância do princípio da proteção integral.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido como requerido inicialmente, com a substituição da custódia por prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, o Tribunal de origem manteve a custódia e indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, destacando que (fls. 17/26 - grifos nossos):

> *"A decisão agravada, a qual não conheceu do writ, encontra-se assim fundamentada:*
>
> Trata-se de Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Dr. LUCAS MARQUES GONCALVES LOPES (OAB/SP n.º 433.917), Dr. RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA (OAB/SP n.º 425.474) e Dr. GUILHERME FORTES BASSI (OAB/SP n.º 433.258) em favor de DULCELINA GONÇALVES TAVARES, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, proferido nos autos n.º 5000343-85.2025.4.03.6119.
>
> Os impetrantes informam que Dulcelina foi presa cautelarmente, em sua residência, em 26.03.2025, por ocasião do cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva, no âmbito da denominada "OPERAÇÃO DRUG CHAIN"."
>
> Aduzem que, em 16.05.2025, o Ministério Público Federal ofereceu Denúncia em desfavor da paciente, imputando-lhe a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, combinados com o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006.
>
> Asseveram que, em 18.12.2025, o Juízo de origem proferiu sentença em que condenou a paciente à pena de 12 anos, 1 mês e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática dos crimes descritos na peça acusatória, bem como renovou a necessidade de manutenção da prisão preventiva da sentenciada.
>
> Neste Habeas corpus, sustenta-se que Dulcelina está sofrendo constrangimento ilegal, em função da negativa ao direito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318-A do CPP e do HC coletivo n.º 143.641/SP.
>
> Os impetrantes alegam que a paciente é mãe de uma criança de 02 anos de idade e que a manutenção de sua custódia cautelar vem prejudicando o pleno desenvolvimento da filha.
>
> Destacam as condições pessoais favoráveis de Dulcelina, como primariedade e residência fixa.

Documento eletrônico VDA59676668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:04
Código de Controle do Documento: fad2287a-8cf2-4a32-9e5a-c537e65984e6

Afirmam, ainda, que o Juízo impetrado deixou de explicar os motivos pelos quais medidas cautelares não seriam suficientes ao caso em análise.

Acrescentam que não foram devidamente demonstrados os requisitos legais do artigo 312 do CPP, tendo o decisum hostilizado se limitado a apontar as circunstâncias do delito cometido: o aliciamento de pessoas para promover o tráfico transnacional de drogas ("cocaína").

Referem que a conduta criminosa atribuída à paciente não envolve violência ou grave ameaça, tampouco fora cometida contra filho ou no âmbito doméstico.

"Por fim, mencionam que a filha de Dulcelina está sob os cuidados da irmã da paciente, que vem enfrentando dificuldades extremas para conciliar trabalho, estudos e a assistência à menor."

Concluem pela presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Pugnam pelo deferimento de medida liminar para a imediata substituição da prisão preventiva imposta à paciente por prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico.

No mérito, a concessão definitiva da ordem de Habeas corpus.

O feito foi livremente distribuído à relatoria do Exmo. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, na e. 11ª Turma, e, posteriormente a mim redistribuídos, nesta e. 5ª Turma, em razão da prevenção gerada pela anterior distribuição dos HABEAS CORPUS n.º 5007172-09.2025.4.03.0000 e n.º 5007340- 11.2025.4.03.0000, também referentes ao feito n.º 5000343- 85.2025.4.03.6119 (ID 350615185).

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De partida, relembremos que o Habeas corpus não se configura como mera formalidade processual, mas como garantia fundamental do ordenamento jurídico pátrio. Previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, constitui instrumento célere e isento de custas destinado à tutela da liberdade de locomoção, apto a prevenir ou fazer cessar violência ou coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Seu pressuposto essencial consiste na demonstração inequívoca, primo ictu oculi, de constrangimento ilegal atual ou iminente.

A análise da presente impetração revela que os impetrantes se insurgem contra ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, consubstanciado na manutenção da custódia cautelar da paciente quando da prolação da sentença condenatória.

O presente "writ" não deve ser conhecido, por inadequação da via eleita, conforme se delineia a seguir.

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa preventivamente em 26.03.2025 e, posteriormente, condenada na ação penal originária n.º 5000343- 85.2025.4.03.6119 (sentença proferida em 18.12.2025) pela prática dos crimes previstos no artigo 33, "caput" e § 4º, combinado com o artigo 40, I; e no artigo 35, combinado com o artigo 40, I, todos da Lei n.º 11.353/2006, à pena de 12 anos, 1 mês e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.633 dias- multa, no valor mínimo unitário.

Na sentença, o Juízo de origem manteve a prisão preventiva pelos seguintes fundamentos (ID 350610968 – p. 56):

Documento eletrônico VDA59676668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:04
Código de Controle do Documento: fad2287a-8cf2-4a32-9e5a-c537e65984e6

"8. Da manutenção da prisão preventiva de EBUKA VICTOR EKEZIE e DULCELINA GONÇALVES TAVARES e da revogação das medidas cautelares aplicadas a WELLYSON DOUGLAS FIGUEIREDO MORAES
Entendo descabida a liberdade dos réus EBUKA VICTOR EKEZIE e DULCELINA GONÇALVES TAVARES, na pendência de recurso.
Ambos atuaram de forma sistemática na remessa de drogas ao exterior mediante cooptação de diversas “mulas”, pessoas em vulnerabilidade social, e utilização de artifícios para dificultar sua identificação (utilização de codinomes, contas bancárias diversas e números de Whatsapp estrangeiros), tudo a demonstrar periculosidade concreta dos agentes e risco de reiteração delitiva.”
Ressalto que EBUKA VICTOR EKEZIE, embora plenamente ciente das acusações, encontra-se foragido, a representar risco à aplicação da lei penal.”
Assim, observando o art. 316, parágrafo único, CPP, vejo necessidade de manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.”
Em relação a WELLYSON DOUGLAS FIGUEIREDO MORAES, considerando sua absolvição, ficam revogadas as medidas cautelares diversas da prisão.”

Em consulta ao sistema Pje-1G, verifica-se que a Defesa da paciente interpôs o recurso de apelação e declarou que deseja apresentar suas razões perante este E. TRF3, nos termos do artigo 600, §4º do CPP. (ID 510659600 dos autos n.º 5000343-85.2025.4.03.6119).
Cumpre ressaltar que, contra sentenças definitivas de condenação proferidas pelo Juízo de origem, cabe a interposição de apelação criminal, nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.
Verifica-se que os impetrantes, além de promoverem a interposição do recurso cabível, também optaram por utilizar a estreita via do Habeas corpus.
Revela-se inadequada a impetração do presente “writ” perante esta Colenda Corte Regional como sucedâneo do recurso próprio, sob pena de desvirtuamento da finalidade da garantia do remédio heroico, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício na hipótese de flagrante ilegalidade.
[...]

Feita essa observação, não se vislumbra, no caso em análise, patente ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetida a paciente, de modo a permitir a concessão da ordem de ofício.
O artigo 387, §1º, do CPP, dispõe que o juiz, na sentença, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de “prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.
Nesse particular, constata-se que a Autoridade apontada como coatora consignou, no que se refere à acusada Dulcelina, a subsistência dos fundamentos que ensejaram a imposição da custódia cautelar, proferindo decisão suficientemente fundamentada, ao reconhecer a periculosidade concreta do agente e o risco de reiteração delitiva, circunstâncias aptas a evidenciar a necessidade da medida para a garantia da ordem

Documento eletrônico VDA59676668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:04
Código de Controle do Documento: fad2287a-8cf2-4a32-9e5a-c537e65984e6

pública, em consonância com o dispositivo legal supramencionado.

De se destacar que o preenchimento dos requisitos de cautelaridade do artigo 312 do CPP para a decretação da segregação provisória da paciente já fora analisado por esta Colenda 5ª Turma, no Habeas corpus n.º 5007172-09.2025.4.03.0000, no qual a ordem foi denegada por unanimidade (trânsito em julgado em 01.07.2025).

De fato, permanece inalterado o "periculum libertatis" em relação à paciente, suficiente para caracterizar o risco concreto à ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e dos elementos probatórios que indicam seu envolvimento em grupo criminoso voltado à prática reiterada do tráfico transnacional de drogas.

Além do que, a condenação em primeiro grau robustece a presença do "fumus comissi delicti".

Reitere-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se existentes elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar.

Ademais, a questão específica da substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, do mesmo modo, foi tratada na impetração pretérita, em que se constatou que o Juízo de origem fundamentou a negativa amparando-se no impeditivo legal disposto no inciso I, do artigo 318-A, do CPP, uma vez que o suposto crime teria sido cometido com grave ameaça a pessoa.

No caso, consignou-se que as chamadas "mulas", aliciadas pela paciente, eram privadas de sua liberdade no momento que antecedia as viagens e durante o procedimento de ingestão das cápsulas contendo "cocaína", sendo mantidas em imóvel disponibilizado pelos aliciadores, com expressa proibição de deixar o local.

Outrossim, a matéria também foi devidamente analisada e enfrentada anteriormente, sob a ótica da proteção da criança, tendo-se concluído pela inexistência de pressupostos aptos à substituição da prisão preventiva, notadamente diante das circunstâncias concretas do caso e do fato de a filha da paciente encontrar-se sob os cuidados de familiar próximo, razão pela qual inexiste questão nova capaz de justificar a rediscussão do pedido.

Nesse ponto, não se pode desconsiderar o fato de que o genitor da criança, o corréu EBUKA, a quem também incumbe o dever legal de prestar assistência à menor, permanece foragido.

Em conclusão, havendo a previsão de recurso próprio apto à impugnação da sentença condenatória e não se verificando situação de flagrante ilegalidade passível de correção pela via estreita do presente "writ", impõem-se o reconhecimento da inadmissibilidade da impetração.

Repise-se que a paciente interpôs recurso de apelação contra o decreto condenatório ora impugnado, o qual será oportunamente apreciado pelo órgão colegiado deste Tribunal.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente impetração e INDEFIRO LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS, com fundamento no artigo 188, caput, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Documento eletrônico VDA59676668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:04
Código de Controle do Documento: fad2287a-8cf2-4a32-9e5a-c537e65984e6

Nota-se que o habeas corpus não foi conhecido, porquanto a via eleita se revela inadequada para a análise da insurgência, na medida em que o remédio constitucional não se presta a substituir o recurso próprio cabível, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade.

A existência de apelação criminal já interposta denota que a via ordinária constitui o meio processual adequado e próprio para a apreciação da controvérsia deduzida.

Os precedentes citados corroboram esse entendimento.

Ademais, a decisão monocrática consignou, de forma expressa e fundamentada, a inexistência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pelo Juízo de origem, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Destacou, ainda, que a manutenção da prisão preventiva encontra amparo no artigo 387, §1º, combinado com o artigo 312, ambos do CPP, diante da referência feita pelo Juízo a quo à periculosidade concreta da agente e ao risco de reiteração delitiva, evidenciados pelas circunstâncias do caso.

Nesse aspecto, a despeito das razões recursais ora expendidas, constata-se que o próprio ato apontado como coator ressalta a participação estruturada da paciente, em conjunto com o corréu, na cooptação e preparação de "mulas" para o tráfico transnacional de entorpecentes, com acompanhamento direto e restrição de liberdade dessas pessoas.

Ao discorrer sobre a autoria, o Juízo sentenciante salientou "a atuação de EBUKA (TAYLOR) e DULCELINA (sua mulher) na preparação das "mulas", com acompanhamento bastante próximo, inclusive com restrição de liberdade", bem como frisou que "o extrato bancário de DULCELINA comprova a realização de 16 (dezesseis) pagamentos de taxa de passaporte à Polícia Federal." (ID 350610968 - p. 46).

Prosseguindo, o decisum agravado fez também expressa menção ao fato de que os requisitos de cautelaridade do artigo 312 do CPP para a decretação da segregação provisória da paciente - agora reforçados pelo decreto condenatório - já haviam sido analisados por esta Colenda 5ª Turma, no HC n.º 5007172- 09.2025.4.03.0000, cuja ordem foi denegada por unanimidade (trânsito em julgado em 01.07.2025).

Na impetração anterior, inclusive, afastou-se qualquer ilegalidade com relação ao indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, haja vista que a matéria foi apreciada e decidida com fundamento no óbice legal constante do artigo 318-A, inciso I, do CPP, bem como à luz das circunstâncias concretas do caso e da situação da menor, que se encontra assistida por familiar, inexistindo fato novo relevante.

A supressão do status libertatis das pessoas cooptadas configura inequívoca forma de violência, circunstância que atrai a incidência do citado dispositivo da norma processual.

Não obstante, abordou-se a temática também sob a perspectiva da proteção integral da criança e das particularidades do caso concreto, registrando-se que

Documento eletrônico VDA59676668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:04
Código de Controle do Documento: fad2287a-8cf2-4a32-9e5a-c537e65984e6

esses vetores devem ser devidamente sopesados e que a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mães de crianças até 12 anos de idade, tratada pelo c. STF no HC n.º 143.641/SP, não se opera de forma automática.

No tocante à insurgência quanto à menção ao fato de o genitor da menor, e corréu, encontrar-se foragido, não procede a alegação de violação ao princípio da individualização da pena.

Com efeito, a referência constante da decisão impugnada não teve por finalidade imputar à agravante circunstância negativa decorrente da conduta de terceiro, tampouco agravar sua situação processual, mas apenas explicitar que o dever de assistência à menor, atualmente sob os cuidados da tia materna, também é atribuído ao pai, nos termos do artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, o registro relativo ao estado de foragido do corréu foi realizado unicamente para demonstrar a existência de outro responsável legal pela criança, não constituindo a tia o único suporte.

Assim, não há qualquer afronta ao princípio invocado, mas tão somente a consideração de dado fático pertinente à aferição da necessidade e adequação da medida pleiteada, em consonância com a legislação aplicável e a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Diante disso, ausente constrangimento ilegal manifesto, não há falar em concessão da ordem, sequer de ofício, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada."

Relativamente ao decreto de custódia cautelar, cumpre ressaltar que seus fundamentos foram analisados nos autos do HC n. 1.013.819/SP, ocasião em que este Sodalício entendeu que a segregação foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a maior periculosidade da paciente.

Em relação ao pedido de prisão domiciliar, o Superior Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, asseverou que a prisão preventiva de mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças e deficientes deve ser substituída por prisão domiciliar, excetuando-se os casos em que houver prática de crimes com violência ou grave ameaça, contra os próprios descendentes ou em situações excepcionais, as quais deverão ser fundamentadas adequadamente quando da denegação do pleito.

No caso, como bem consignado pela Corte Estadual no acórdão objurgado - apreciado após a prolação da sentença condenatória - a negativa da benesse encontra amparo legal e fático, pois embora a agravante seja mãe de filha menor de 12 anos (nascida em 18/7/2023), incide no caso o impedimento previsto no art. 318-A, inciso I, do CPP, uma vez que o crime foi praticado mediante grave ameaça à pessoa.

Consignou-se que *"as chamadas “mulas”, aliciadas pela paciente, eram privadas de sua liberdade no momento que antecedia as viagens e durante o procedimento de ingestão das cápsulas contendo “cocaína”, sendo mantidas em imóvel disponibilizado*

Documento eletrônico VDA59676668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:04
Código de Controle do Documento: fad2287a-8cf2-4a32-9e5a-c537e65984e6

pelos aliciadores, com expressa proibição de deixar o local" (fl. 23), circunstâncias probatórias que não podem ser reavaliadas nesta instância.

Ademais, impende pontuar que a filha da agravante encontra-se adequadamente amparada pelos cuidados da irmã da custodiada, demonstrando que o princípio da proteção integral está sendo observado. A condição de mãe, por si só, não torna automática a concessão da prisão domiciliar quando presentes circunstâncias graves que justificam a segregação cautelar, devendo tal situação ser analisada em conjunto com as particularidades do caso concreto.

Nesse contexto, forçoso concluir que tanto a prisão processual quanto à impossibilidade da substituição por prisão domiciliar estão devidamente fundamentadas na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO.*
> *AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva imposta à agravante, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo, com restrição da liberdade das vítimas, que foram amarrados e trancados no banheiro da residência, e em concurso de 5 (cinco) agentes. Tais circunstâncias autorizam a segregação provisória, segundo entendimento consolidado desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso.*
> *2. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de prisão da agravante, pois, pelo que se depreende, não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada quando do recebimento da denúncia, oferecida alguns meses após os fatos. Ao que tudo indica, os indícios de autoria surgiram no curso das investigações, o que levou à representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados.*
> *3. Quando ao pedido de conversão da prisão em domiciliar, verifica-se que a agravante, embora mãe de criança menor de 12 (doze) anos, foi presa em decorrência de investigação que demonstrou seu envolvimento em crime de roubo majorado, delito praticado com grave ameaça, no caso exercida mediante o uso de arma de fogo. Assim, mesmo diante da necessidade de observância à doutrina da proteção integral às crianças, tem-se que o caso concreto não permite a concessão da prisão*

Documento eletrônico VDA59676668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:04
Código de Controle do Documento: fad2287a-8cf2-4a32-9e5a-c537e65984e6

domiciliar, diante da expressa vedação legal, contida no inciso I do art. 318-A do CPP.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 572.051/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1º/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. RECORRENTE MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. ART. 318 DO CPP. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DETERMINAÇÃO LEGAL E PRECEDENTES.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente o writ impetrado contra decisão monocrática do relator, que indeferiu medida de urgência em habeas corpus originário, quando não evidenciada teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. Ainda que a recorrente seja mãe de filho menor de 12 anos, não há constrangimento ilegal na negativa de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, uma vez que a conduta delitiva que lhe é imputada envolve o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 687.917/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 17/9/2021.)

Por fim, cumpre consignar que não restou caracterizada a inovação, pelo Tribunal de origem, de fundamentos ao decreto preventivo e da negativa da substituição por prisão domiciliar. Isso porque, tanto a decisão do Magistrado de primeiro grau quanto o acórdão hostilizado fundamentaram a negativa na periculosidade da acusada e na gravidade do delito, ressaltando a sua participação da cooptação e preparação de "mulas" e no fato de a menor estar assistida por integrante da família.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELA CORTE DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração,

Documento eletrônico VDA59676668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:04
Código de Controle do Documento: fad2287a-8cf2-4a32-9e5a-c537e65984e6

salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da grande quantidade de entorpecentes apreendidos. Conforme consignado, com o paciente foram encontrados 811,183 gramas de maconha e 170,053 gramas de cocaína, o que justifica sua segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua custódia provisória. Precedentes.

5. "Não há que se falar em inovação na fundamentação pela Corte de origem quando, ainda que de forma lacônica, todos os elementos utilizados no acórdão já estavam presentes na decisão originária, somente tendo o Tribunal discorrido de forma mais detalhada sobre os fundamentos existentes" *(RHC 67.797/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 16/11/2016). 6. Habeas corpus não conhecido*

(HC 375.789/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 1º/2/2017.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59676668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:04
Código de Controle do Documento: fad2287a-8cf2-4a32-9e5a-c537e65984e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.215 / SP

Número Registro: 2026/0177447-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20250033110 50003438520254036119 50009083920264030000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS MARQUES GONCALVES LOPES
ADVOGADOS	: RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
	GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
	LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: DULCELINA GONCALVES TAVARES (PRESO)
CORRÉU	: EBUKA VICTOR EKEZIE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DULCELINA GONCALVES TAVARES (PRESO)
ADVOGADOS	: RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
	GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
	LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Documento eletrônico VDA60084876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:22
Código de Controle do Documento: a6b14ff7-b9d7-4e95-9a15-4bc7f2dc6313

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:22
Código de Controle do Documento: a6b14ff7-b9d7-4e95-9a15-4bc7f2dc6313